



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735360/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente ANGELA ALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITANCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.137 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735360/2012-41

Relatório

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls.5/8), por meio do qual formalizou-se a exigência de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$15.109,75, acrescido de multa e juros de mora, calculados até outubro de 2012, totalizando um crédito tributário de R\$21.937,84, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$46.898,36. A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que o imposto compensado foi efetivamente recolhido pela Caixa Econômica Federal em 13/10/2009, conforme Darf que junta aos autos. Requer por isso a improcedência da notificação e o cancelamento do débito dela decorrente (fls.2/3).

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base no documento apresentado pela contribuinte.

Nela foi mantida a exigência por ausência de conteúdo probatório, sob os seguintes fundamentos: (1) a certidão de cálculos é parcial, de onde se deduz que os rendimentos foram recebidos em anos anteriores, mas não há qualquer informação sobre o quanto nem quando foram auferidos; nesta certidão parcial consta apenas saldo de imposto de renda a ser atualizado e recolhido; (2) consta do extrato de retenção apresentado o nome da contribuinte, no entanto não há nº de Referência do referido recolhimento; em consulta aos sistemas, não foi localizado registro de IRRF em nome da contribuinte para o período; (3) em que pese o valor citado e constante da certidão ser o valor do extrato do Darf, não é possível verificar com exatidão a relação do recolhimento com os valores recebidos na referida ação judicial, nem tampouco sobre quais valores foi calculado o imposto retido e (4) ainda, na base de dados o referido recolhimento não consta disponível para utilização (fls.32/34).

Regularmente notificada, a contribuinte não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

Como apontado na revisão de ofício, de fato os documentos apresentados pela contribuinte não são suficientes à comprovação do direito a compensar o imposto que afirma retido sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, pelos mesmos motivos acima relatados. Ciente desta revisão, a interessada não acrescenta novas razões ou provas à sua impugnação.

Dessa forma, vota a DRJ por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, aduziu que manejou processo judicial, o que implica concomitância e perda de objeto do processo administrativo.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.137 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.735360/2012-41

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

Entendo que restou claro no presente caso que a Contribuinte manejou ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo.

Assim, renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido no Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal